



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 565-D, DE 2006

REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE DISCUSSÃO DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 565-C, DE 2006, que “altera os arts. 165 e 166 da Constituição Federal e acrescenta arts. 35-A e 35-B ao ADCT, tornando obrigatória a execução da programação orçamentária que especifica”.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** O art. 165 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do § 10:

Art. 165. ....

§ 10. A previsão de receita e a fixação da despesa no projeto e na lei orçamentária devem refletir com fidedignidade a conjuntura econômica e a política fiscal. (NR)

**Art. 2º** O art. 166 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos §§ 9º, 10, 11, 12, 13 e 14:

Art. 166. ....

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão:

I – aprovadas no limite de um por cento da receita corrente líquida prevista no projeto; e

II – divulgadas em audiências públicas pelos entes federados beneficiados.

§ 10. É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma isonômica, da programação incluída em lei orçamentária por emendas individuais, em montante correspondente a um por cento da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 11. No caso de impedimento de ordem técnica ou legal na execução de crédito que integre a programação prevista no § 10 deste artigo:

I - até 30 de junho, os Poderes e o Ministério Público da União publicarão as justificativas do impedimento;

II - até 30 de setembro, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei de crédito adicional ao Congresso Nacional para remanejamento ou cancelamento da programação cujo impedimento não tiver sido superado;

III - até 20 de novembro, não havendo deliberação da comissão mista prevista no art. 166, § 1º, o projeto será considerado rejeitado.

§ 12. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no art. 166, § 10, poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 13. Para fins do disposto no § 10 deste artigo, a execução da programação será:

I – demonstrada no relatório de que trata o art. 165, § 3º;

II – objeto de manifestação específica no parecer previsto no art. 71, I; e

III – fiscalizada e avaliada quanto aos resultados obtidos.

§ 14. Considera-se obrigatória, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, a transferência da União a Estados, Distrito Federal e Municípios para execução de programação prevista no § 10 deste artigo. (NR)

**Art. 3º** O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos arts. 35-A e 35-B:

Art. 35-A. O pagamento do saldo de restos a pagar relativo a programações derivadas de emendas individuais, inscritos em exercícios anteriores à entrada em vigor desta Emenda Constitucional, somente nos dois primeiros exercícios será considerado para fins de cumprimento do montante previsto no art. 166, § 10, até o limite de:

I - seis décimos por cento da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, no primeiro exercício;

II - três décimos por cento da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, no segundo exercício.

Art. 35-B. Se o valor executado em ações e serviços públicos de saúde em exercício anterior integrar a base de cálculo dos recursos mínimos a que se refere o art. 198, § 2º, I, o excedente à aplicação mínima, limitado ao montante da execução da programação de que trata o art. 166, § 10, destinada a essas ações e serviços, não será computado na referida base.

**Art. 4º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado **Pedro Eugênio**

Presidente

Deputado **Edio Lopes**

Relator

### **PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão Especial destinada a apreciar e proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 565-A, de 2006, do Senado Federal, que

*“altera os arts. 57, 165, 166, e acrescenta art. 165-A, todos da Constituição Federal, tornando de execução obrigatória a programação constante de Lei Orçamentária Anual”* em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, contra o voto do Deputado Alessandro Molon, a Redação para o Segundo Turno de Discussão da Proposta de Emenda à Constituição nº 565-C, de 2006, oferecida pelo relator, Deputado Edio Lopes.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Alessandro Molon, Arolde de Oliveira, Edio Lopes, Esperidião Amin, Giovanni Queiroz, Nelson Meurer, Rosane Ferreira, Alex Canziani, Danilo Forte, Efraim Filho, Lincoln Portela, Sérgio Brito e William Dib.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2013.

Deputado **PEDRO EUGÊNIO**  
Presidente

Deputado **EDIO LOPES**  
Relator

**FIM DO DOCUMENTO**